Parecer n.: 1492/2023
Autos n.: 1.092.664
Natureza: Representação
Jurisdicionados: Municípios de Pitangui, Leandro Ferreira e Conceição do Pará
Entrada no MPC: 25/07/2023

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de **representação formulada pelo Ministério Público de Contas** em face de Iraci Lemos Pereira, tendo em vista a verificação de indícios de acumulação ilícita de cargos, empregos, funções e/ou proventos, identificada pelos esforços fiscalizatórios circunscritos à Malha Eletrônica de Fiscalização n. 01/2017, processada a partir das informações disponíveis no CAPMG.

2. O Ministério Público de Contas requereu o seguinte em sua petição inicial (peça 02):

> **a)** seja recebida a presente representação, nos termos da Resolução n. 12/2008 (RITC/MG), e **deferida medida cautelar para determinar**, com fulcro no art. 47, §1º da LC n. 102/2008, **que os atuais Prefeitos(as) dos Municípios de Conceição do Pará, Leandro Ferreira e Pitanguí comprovem, no prazo de 15 dias, a instauração de tomada de contas especial** para apurar se houve a efetiva prestação dos serviços, ou seja, o integral cumprimento da jornada de trabalho pelo servidor Iraci Lemos Pereira durante o período em que ocorreu a acumulação ilícita de cargos; e, caso constatada irregularidade, quantifiquem o dano e identifiquem os responsáveis, efetivando as providências necessárias para ressarcimento ao erário do valor do prejuízo apurado, devidamente corrigido, observando também o disposto no art. 248 do RI-TCE/MG;
>
> **b)** seja determinada a citação do **Sr. Iraci Lemos Pereira**, para, querendo, apresentar defesa em face da seguinte irregularidade:
>
> - acumulação ilícita de cargos (4 cargos, sendo dois de provimento efetivo e dois decorrentes de contrato temporário), no período de 18/11/2007 a 31/12/2017, em ofensa ao disposto no art. 37, inc. XVI da CR/88;
>
> **c)** caso indeferida a cautelar pleiteada, que a instauração de tomada de contas especial, nos mesmos moldes acima delineados, seja determinada por ocasião do julgamento do mérito da presente representação;
>
> **d)** ao final, seja confirmada a irregularidade acima elencada na alínea "a" e aplicada multa ao seu responsável, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

3. **Recebida a representação em 1º de setembro de 2020** (peça 06), a Primeira Câmara desta Corte de Contas proferiu o seguinte acórdão (peça 09) na sessão de 22 de setembro de 2020:

Av. Raja Gabaglia 1315, 5º andar - Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP 30380-435 - www.mpc.mg.gov.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3327596

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, diante das razões expedidas no voto do Relator, em determinar:

I) aos Prefeitos de Conceição do Pará, Pitangui e Leandro Ferreira que instaurem, no âmbito de cada município, processo administrativo próprio para verificar se, entre 18/11/2007 e 31/12/2017, o servidor em comento prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado – considerando as peculiaridades do caso concreto e a facilidade dos jurisdicionados no acesso à documentação de frequência, oitiva de testemunhas, dentre outros documentos necessários ao deslinde dos fatos, com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade na apuração de eventual dano ao erário –, devendo, caso comprovada a não execução de suas funções na totalidade da jornada pactuada, adotar as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos, comunicando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados obtidos, bem como a recomposição do erário, se apurado o dano;

II) a cada município, caso identificado dano e esgotadas as medidas administrativas internas, que seja instaurada Tomada de Contas Especial para ressarcimento ao erário, sob pena de responsabilidade solidária, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008;

III) ocorrendo essa hipótese, o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal, para julgamento, no prazo de 60 (sessenta) dias do término do prazo anterior, observado o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2016 do TCEMG, e, caso não alcançada a quantia fixada, ou se houver, no decorrer da Tomada de Contas Especial, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da autoridade administrativa competente, conforme o disposto no art. 248 da norma regimental deste Tribunal c/c a IN n. 3/2013;

IV) o encaminhamento ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, dos resultados obtidos, caso o município já tenha instaurado procedimento com o objetivo de verificar se a jornada de trabalho convencionada com o servidor foi efetivamente cumprida, e caso seja apurado dano ao erário e não ressarcido, o órgão deverá proceder à instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos, prazos e com as determinações retromencionadas;

V) que sejam os Prefeitos advertidos de que o descumprimento das determinações deste Tribunal, relacionadas acima, poderá ensejar a aplicação de multa individual diária, no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite fixado no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102, de 2008;

VI) que seja realizado o monitoramento do cumprimento da determinação constante desta decisão, por parte da Unidade Técnica competente, nos termos do art. 291, II, da Resolução n. 12/2008;

VII) determinar a intimação dos atuais responsáveis pelas Prefeituras de Conceição do Pará, Pitangui e Leandro Ferreira, bem como do servidor, por DOC e meio eletrônico, e do Ministério Público do Tribunal de Contas, na forma regimental.

4. Intimados para cumprimento das determinações contidas no acórdão, os gestores municipais comunicaram nos autos as providências adotadas no âmbito de seus respectivos municípios.

5. Seguiram-se os exames da unidade técnica juntados nas peças n. 83 e 85, sendo este último assim concluído:

Av. Raja Gabaglia 1315, 5º andar - Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP 30380-435 - www.mpc.mg.gov.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3327596

> Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se pela procedência da representação no que se refere à acumulação ilícita de cargos (4 cargos, sendo dois de provimento efetivo e dois decorrentes de contrato temporário), no período de 18/11/2007 a 31/12/2017, em ofensa ao disposto no art. 37, inc. XVI da CR/88.
>
> Diante do exposto, sugere-se a citação do Sr. Iraci Lemos Pereira e do Sr. Marcílio Valadares, ex-prefeito municipal de Pitangui, para, querendo, apresentar defesa em vista dos indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG).

6. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, nos termos do art. 61, §3º, do RITCEMG.

7. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

8. Na petição inicial da presente representação oferecida pelo Ministério Público de Contas foram formulados dois requerimentos distintos:

(i) o primeiro, requerido cautelarmente, foi para determinação que os **municípios de Pitangui, Leandro Ferreira e Conceição do Pará** instaurassem procedimento administrativo para apurar "se houve a efetiva prestação dos serviços, ou seja, o integral cumprimento da jornada de trabalho pelo servidor Iraci Lemos Pereira durante o período em que ocorreu a acumulação ilícita de cargos; e, caso constatada irregularidade, quantifiquem o dano e identifiquem os responsáveis, efetivando as providências necessárias para ressarcimento ao erário do valor do prejuízo apurado, devidamente corrigido, observando também o disposto no art. 248 do RI-TCE/MG";

(ii) o segundo requerimento foi de "citação do **Sr. Iraci Lemos Pereira**, para, querendo, apresentar defesa em face da seguinte irregularidade: acumulação ilícita de cargos (4 cargos, sendo dois de provimento efetivo e dois decorrentes de contrato temporário), no período de 18/11/2007 a 31/12/2017, em ofensa ao disposto no art. 37, inc. XVI da CR/88".

9. O primeiro requerimento teve por objetivo fazer com que os municípios envolvidos adotassem as providências necessárias para cessar a irregularidade e apurar eventual dano ao erário decorrente do pagamento por serviços possivelmente não prestados.

10. Já o segundo requerimento visou o regular processamento da presente representação, com observância do contraditório e da ampla defesa, para responsabilizar o servidor Iraci Lemos Pereira pela acumulação ilícita de cargos públicos.

11. Em relação ao primeiro requerimento ministerial, a unidade técnica asseverou que a acumulação ilícita de cargos "apenas foi sanada em 31.12.2017, quando a

Av. Raja Gabaglia 1315, 5º andar - Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP 30380-435 - www.mpc.mg.gov.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3327596

Prefeitura Municipal de Pitangui procedeu à rescisão de ambos os contratos firmados entre o Município e o Sr. Iraci Lemos Pereira. Assim, o servidor passou a deter apenas dois vínculos com a Administração Pública, mais especificamente com os Municípios de Conceição do Pará e de Leandro Ferreira".

12. Ainda aduziu a unidade técnica, após examinar a documentação encaminhada pelos responsáveis, que os municípios de Pitangui, Leandro Ferreira e Conceição do Pará deflagraram processos administrativos cuja conclusão foi pelo efetivo cumprimento da jornada de trabalho pelo servidor e, portanto, pela inexistência de dano ao erário.

13. O Ministério Público de Contas, no mesmo sentido exposto pela unidade técnica, entende que os municípios adotaram as providências determinadas no acórdão proferido pela Primeira Câmara na sessão de 22 de setembro de 2020.

14. Contudo, resta ainda apurar a irregularidade imputada ao servidor Iraci Lemos Pereira, que acumulou ilicitamente 4 cargos públicos, sendo dois de provimento efetivo e dois decorrentes de contrato temporário, no período de 18/11/2007 a 31/12/2017.

15. Assim, o Ministério Público de Contas reitera toda a fundamentação exposta na inicial da presente representação e requer seja dado prosseguimento ao feito com a efetivação da requerida citação do servidor Iraci Lemos Pereira para, querendo, apresentar defesa em face da apontada acumulação ilícita de cargos públicos no período de 18/11/2007 a 31/12/2017, em ofensa ao disposto no art. 37, inc. XVI da CR/88, uma vez que a referida irregularidade enseja a aplicação de multa ao servidor com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

16. Registre-se, por fim, a necessidade de que a citação ocorra de forma célere a fim de se evitar a incidência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas em relação à irregularidade apontada, tendo em vista que a representação ora examinada foi recebida em 1º de setembro de 2020.

REQUERIMENTOS

17. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas reitera toda a fundamentação contida na inicial da presente representação e requer o seguinte:

a) **seja determinada imediatamente a citação de Iraci Lemos Pereira** para, querendo, apresentar defesa em face da seguinte irregularidade: acumulação ilícita de cargos (4 cargos, sendo dois de provimento efetivo e dois decorrentes de contrato temporário), no período de 18/11/2007 a 31/12/2017, em ofensa ao disposto no art. 37, inc. XVI da CR/88;

b) ao final, seja confirmada a irregularidade acima elencada na alínea "b" e aplicada multa a **Iraci Lemos Pereira**, com fulcro no art. 85, inciso II,

Av. Raja Gabaglia 1315, 5º andar - Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP 30380-435 - www.mpc.mg.gov.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3327596

da Lei Complementar Estadual n. 102/08, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

c) seja este órgão ministerial intimado de decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

Belo Horizonte, 5 de setembro de 2023.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente)

Av. Raja Gabaglia 1315, 5º andar - Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP 30380-435 - www.mpc.mg.gov.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3327596